



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagens em que aparece o investigado HERICK, vulgo SONATA e seu irmão por parte de mãe FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK.

Nas **anotações**, também foram verificados registros de despesas que coincidem com o tipo de anotações observadas nas contas de **JANEFERSON** e **CLAUDINEI**, referentes a gastos com chácaras e terrenos, além de pagamentos mensais realizados por/para pessoas não identificada com vulgos “Batata”, “Capadin”, Capado”, “Larissa”, entre outros. Também foram identificados pagamentos relacionados a veículos como “Ix35 110mil”, “G10 42mil - 4mil = 38mil”, “Mercedes Adilson 100.15mil 30/10/22”, entre outros.

Por fim, consta que foram realizadas diligências *in loco* no endereço de **CLAUDINEI** (rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP), em **27/02/2023**, tendo a equipe policial observado a chegada de **HERICK** dirigindo uma camioneta VW Amarok, restando mais uma vez comprovado a relação entre eles:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



HERICK DA SILVA SOARES – vulgo SONATA, na residência de CLAUDINEI - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP.



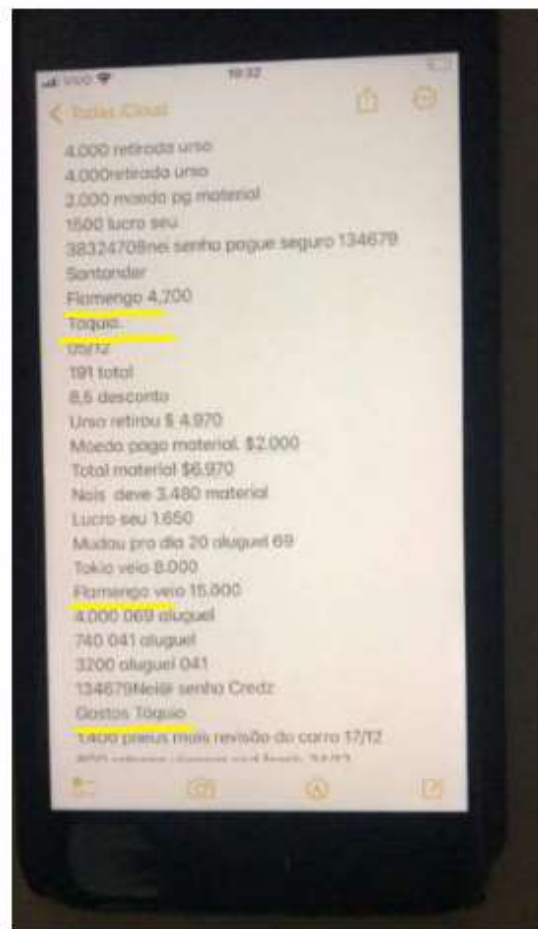
VW/Amarok, placas OBC-6588, utilizada HERICK DA SILVA SOARES – vulgo SONATA, na frente da residência de CLAUDINEI - Rua Geraldo Preto Rodrigues, 1115, Jardim Paulistano, Sumaré/SP.

4.4. Foi constatado que a conta **karol.silvacg10@gmail.com** é utilizada por **ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA** e dentre seus contatos chama atenção o denominado “*Papaleguas*”, com terminais 11934444831 e 56907416262 (aparentemente anotado errado). Com a análise dos registros de chamadas, verificou-se que **ANA CAROLINA** realizou diversos contatos com tal usuário.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Dentre as mensagens trocadas entre os dois, constam anotações diversas de gastos, chamando atenção às retiradas realizadas pelo vulgo “urso”, bem como anotações referentes à provável venda de drogas e a “Flamengo”, “Toquio”, aluguéis (41 e 69), tudo relacionado ao plano criminoso orquestrado pelos integrantes da organização criminosa:



Constam também anotações com o nome "**MARCELO DOS SANTOS**" e um endereço em Curitiba, qual seja: rua Marechal Cardoso Junior. 287, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Como se sabe, **CLAUDINEI** usou tal nome ideologicamente falso para alugar o imóvel neste endereço.

Também foi observado que **ANA CAROLINA** encaminhou fotos para “**PAPALEGUA**”, de modo que ficou claro que ela armazena dados importantes para ele (**CLAUDINEI**).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

4.3.5. Quanto aos imóveis locados pela organização criminosa em Curitiba/PR, a equipe policial detalhou as diligências realizadas no endereço da rua João Batista Ribeiro n. 127, Jardim Botânico, Edifício Bellagio, Curitiba/PR, com a finalidade de identificar uma possível locação para acomodação de integrantes de organização criminosa.

Em conversa com os condôminos, uma moradora lembrou que, durante os meses de setembro e outubro de 2022 (ou seja, perto das *eleições*), três homens se hospedaram no apartamento de número 51 e, por volta do dia 21 de outubro, “*de uma hora para outra*”, abandonaram o local sem comunicar nada e sem pagar o devido aluguel.

Ainda de acordo com a moradora, os indivíduos saíram carregando sacolas e levando as chaves do apartamento, tags de acesso e controles do portão da garagem. Eles se identificaram como "MARCELO DOS SANTOS" (tratando-se, na verdade, **CLAUDINEI**), "GABRIEL" e "ARTHUR" (identificado por foto como sendo, na verdade, **JANEFERSON**).

Foram encaminhadas fotos dos veículos que foram estacionados na garagem durante a estadia dos investigados, tendo sido identificados os seguintes: uma motocicleta Honda CB 1000R vermelha placas PXX0467, de propriedade de ACASSIO SANTIAGO PALMIERI, de Belo Horizonte/MG; e o outro um **M.Benz ML500** na cor prata e placas ASL0450, de propriedade de ESPLANADA TRANSPORTES LTDA, de Contenda/PR, porém com comunicação de venda em 02/02/2023 para JOSÉ ABRANTES, pai de **HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES**.

Também foram realizadas diligências *in loco* no outro imóvel alugado pela organização criminosa, à rua Marechal Cardoso Júnior nº 83, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Segundo uma das vizinhas ouvidas, durante a estadia dos investigados, foram realizados alguns churrascos no local. Afirmou ainda que eles eram muito bagunceiros e deixavam muito lixo espalhado, mas conversavam pouco.

Na sequência, equipes também realizaram diligências quanto ao imóvel localizado na rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR (citado por **CLAUDINEI**, nas conversas observadas, como endereço de entrega de duas camas de solteiro), e verificaram que o imóvel possivelmente está habitado, já que, em dias alternados, foram vistas luzes acessas e sacolas de lixo. Ademais, com a utilização de um drone, foi possível verificar que existiam roupas masculinas no varal da casa dos fundos e toalhas estendidas na sala da casa da frente, ambas alugadas pelo grupo criminoso:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba



Imagem aérea do endereço situado na Rua Coronel José Ribeiro De Macedo Junior, 219, Jardim Social, Curitiba/PR.

Portanto, que as provas colhidas indicam que atos criminosos estão efetivamente em andamento na Cidade de Curitiba/PR há pelo menos seis meses, contando com a presença física dos investigados, compra de veículos, aluguel de imóveis e monitoramento de endereços e atividades do senador Sergio Moro.

4.4. Por fim, foi apresentada a **Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023**, que apresentou uma compilada análise dos dados que se referem ao **levantamento de bens dos investigados**, aliada a pesquisas em banco de dados e diligências de rua (evento 1, INF2).

Dentre os dados relevantes, foi constatado que **ALINE DE LIMA PAIXÃO** possui duas empresas: uma individual baixada – CNPJ 24.749.234/0001-02; e outra ativa – CNPJ 30.688.307/0001-98, **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Tal empresa não apresenta empregados e tem sede na capital paulista, distante do endereço residencial da investigada. Ainda, a empresa possui dois veículos de luxo registrados em sua propriedade, sendo uma LAND ROVER EVOQUE, placas FAQ-8I66, ano/mod. 2011/2012 e uma BMW - X3, placas FXX-3671, ano/mod. 2014/2015, ambos blindados.

Sendo assim, conforme ponderou a equipe policial, são fortes os indícios de que a empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO é utilizada para a ocultação de patrimônio proveniente de atividades ilícitas desempenhadas por JANEFERSON, sendo ALINE partícipe destes eventos criminosos.

5. DOS PEDIDOS

5.1. Da prisão preventiva

A Autoridade Policial representa pela prisão preventiva dos seguintes investigados, com base no art. 312 do Código de processo Penal, para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, combinados com os seguintes crimes indicados a seguir:

A. JANEFERSON, vulgo NEFONF/DODGE (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

B. CLAUDINEI, vulgo NEI/CARRO SEM MOTO LEGUAS (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

C. HERICK, vulgo SONATA (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

D. FRANKLIN, vulgo FRANK (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

E. ALINE DE LIMA PAIXÃO (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

F. OSCALINA LIMA GRACIOTE (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13);

G. ALINE ARDNT FERRI (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

H. CINTIA, vulgo LUANA (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

I. HEMELLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

J. PATRICK, vulgo FORJADO (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

K. VALTER, vulgo GUINHO (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

L. REGINALDO, VULGO RE (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

M. SIDNEY, EL SID/CID (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03);

N. ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA (Artigo 2º, §2º, §3º, §4ª, inciso IV, da Lei nº. 12.850/13; Artigo 159 do Código Penal; Artigo 14 e 16 da Lei nº. 10.826/03).

5.1.1. Quanto à previsão legal e às condições de admissibilidade da medida, tem-se que o artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que *"a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado"*.

Complementando referida norma, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Penal que *será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.*

Observe-se que os principais crimes aqui investigados são dolosos e possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, cumprindo o parâmetro para a aplicação do limite estabelecido no art. 313, I, do CPP - para o crime de *organização criminosa* é prevista pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa (art. 2º, §1º, da Lei 12.850/13); para o possível crime de *extorsão mediante sequestro* é prevista pena de reclusão de 12 a 20 anos (art. 159, §1º do Código Penal); quanto ao *porte ilegal de arma de fogo de uso restrito*, a pena é de reclusão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

de 3 a 6 anos e multa (Lei 10.826/03). Ademais, há indícios de crime de *lavagem de dinheiro* (art. 1º da Lei 9.613/98), para o qual é prevista pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa.

Destarte, a imposição da medida da prisão cautelar está condicionada à presença do *fumus commissi delicti*, isto é, da "*probabilidade da ocorrência do delito*", a ser demonstrada por meio de prova da materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria, e do *periculum libertatis*, representado pela possibilidade de que o agente, em liberdade, coloque em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual e/ou a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, entendo estarem presentes os pressupostos e os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos seguintes investigados: (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*; (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgos *NEI/ CARRO SEM MOTO LEGUAS*; (3) HERICK DA SILVA SOARES, vulgos *SONATA/FALA*; (4) FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo *FRANK*; (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERRI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI.

Senão vejamos.

Do fumus commissi delicti

5.1.2. A materialidade dos crimes em tese praticados resta evidenciada pelos elementos constantes na representação da Autoridade Policial (evento 1, INIC1) e nos elementos informativos encartados nestes autos e nos correlatos - com destaque a Informação de Polícia Judiciária n. 17/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 29, INF2), Informação de Polícia Judiciária n.19/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 81, INF2), Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica nº 01 – ACIT 01 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT2 e processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 122, OUT3), Informação de Polícia Judiciária n. 26/2023 (evento 1, INF2) e Informação de Polícia Judiciária n. 30/2023 (processo 5005531-76.2023.4.04.7000/PR, evento 174, INF2).

5.1.3. Por outro lado, há indícios suficientes de autoria, sendo que o papel efetivamente desempenhado por cada um dos membros da organização criminosa foi mais detidamente analisado nos itens precedentes e também na representação da Autoridade Policial (evento 1, INIC1) - nesse ponto da decisão, a eles faço remissão, para evitar repetições desnecessárias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5.1.3.1. Cumpre referir que, nesta empreitada criminosa, tem-se claro o protagonismo de **(1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES** (vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*), apontado como líder da "*célula restrita*" da facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC e também como o incumbido de capitanear um atentado contra o senador Sergio Moro e a sua família.

A análise dos dados telefônicos e telemáticos permitiu verificar que **JANEFERSON** seria o encarregado pela organização, financiamento, planejamento e execução do sequestro de Sergio Moro.

Foi dele que partiu a mensagem com os códigos que permitiram descortinar o planejamento do sequestro do senador: "*Flamengo*" = sequestro; "*Fluminense*" = ação; "*Tokyo*" = Moro; "*México*" = MS (Mato Grosso do Sul).

Conforme descrito acima, em suas contas de e-mail foram observados diversos arquivos descrevendo despesas para viagens, materiais, veículos, combustível, aluguéis etc, fazendo referência aos códigos *Flamengo, Fluminense, Tokio e México*.

Ademais, restou constatado que chegou a alugar e residir no apartamento no Edifício Bellagio, na Rua João Batista Ribeiro, 127, Jardim Botânico, em Curitiba/PR, juntamente com **CLAUDINEI**, restando claro que deu impulso à empreitada criminosa.

5.1.3.2. Outrossim, é evidente o envolvimento de **(2) CLAUDINEI GOMES CARIAS** (vulgos: *Nei, Carro, Carro sem moto leguas*) com a organização criminosa, sendo o responsável por ações concretas na consecução do plano, com a realização de vigilância e levantamentos *in loco* sobre as atividades e endereço do senador.

A análise dos seus dados telemáticos e telefônicos permitiu verificar que **CLAUDINEI** presta contas e administra os recursos da facção destinados não somente à empreitada sob investigação, como também relacionados a atos planejados no Distrito Federal e em Porto Velho/RO.

Ainda, restou demonstrado que, nos últimos meses, realizou diversas viagens para esta Capital (inclusive recentemente, em fevereiro de 2023), tendo as antenas de telefonia captado seu sinal, entre os dias nos dias 24/11 e 01/12/2022, no bairro Bacacheri, local de residência e das atividades de Sergio Moro. Também



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

restou claro que **CLAUDINEI** cooptou outros investigados, como **CINTIA**, que se mostrou a responsável pelo aluguel de uma chácara na região de Curitiba, que possivelmente seria usada como *cativeiro*.

Como já mencionado, juntamente com **JANEFERSON** e terceiro elemento não identificado, **CLAUDINEI** chegou a residir em um apartamento em Curitiba. Antes, havia alugado outro imóvel nesta Capital utilizando documentos ideologicamente falsos, com o nome de **MARCELO DOS SANTOS**. Ainda, comprou móveis (camas) para o imóvel que é atualmente a base do grupo operacional da facção.

5.1.3.3. Quanto a **(3) HERICK DA SILVA SOARES** (vulgo: *SONATA*), ele também se mostra um dos responsáveis por cuidar e controlar gastos do núcleo da organização criminosa.

Sua participação na empreitada também se revela da análise do "*circuito fechado*", observando contato com seu vulgo ("*SONATA*") e diversas datas, o que denota a constante troca de números telefônicos para dificultar eventual investigação policial.

HERICK também é referido em diálogos suspeitos de **CLAUDINEI** com o contato "*MILCO*", outro membro da organização (ainda não identificado), relacionado à prestação de contas dos recursos destinados aos atos espúrios.

Ademais, **HERICK** foi observado entrando na residência de **CLAUDINEI**, não restando dúvidas quanto à existência de ligação entre os dois.

5.1.3.4. Ainda pelos elementos informativos colhidos nos autos, restou claro que **(4) FRANKLIN DA SILVA CORREA** (vulgo: *FRANK*), irmão de **HERICK**, atua fazendo levantamentos de alvos para a organização criminosa, sendo mais um *operacional* utilizado pela "*restrita*".

Registros fotográficos demonstram que **FRANKLIN** esteve com **CLAUDINEI** em Curitiba, bem como não deixam dúvidas quanto seu envolvimento com o PCC, uma vez que há imagens do investigado fazendo o sinal característico da facção.

5.1.3.5. Quanto a **(5) ALINE DE LIMA PAIXÃO**, além de ser a principal companheira da **JANEFERSON**, restou claro que faz parte da organização criminosa, agindo diretamente na consecução do plano criminoso ao ser requisitada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

a armazenar e ocultar dados que fazem expressa menção ao sequestro do senador Sergio Moro.

Foi para ela quem ALINE ARNDT FERRI enviou foto de anotações manuscritas dos dados pessoais de Sergio Moro e família, bem como a descrição do local de votação no 2º turno da eleição presidencial de 2022.

Ademais, ela e JANEFERSON usam constantemente nomes de outras pessoas para registrar seus bens, no claro intuito de não serem descobertos nas práticas ilícitas.

Ainda, foi constatado que é proprietária da empresa ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, utilizada para a ocultação de patrimônio proveniente de atividades ilícitas desempenhadas por JANEFERSON.

5.1.3.7. De mesma sorte, além de constar entre os contatos de JANEFERSON, a participação ativa de **(6) ALINE ARNDT FERRI** restou devidamente demonstrada nos autos.

Foi a responsável por compilar, de forma detalhada, os dados da família Moro, alguns deles sigilosos, conforme imagens obtidas na interceptação telemática vinculada a ela. Possivelmente a partir de tais informações, a facção passou a se organizar e a colocar em prática o atentado criminoso.

Seu nome também aparece como locatária de imóvel de alto padrão que tem como locadora a empresa de OSCALINA LIMA GRACIOTE (ex-companheira de JANEFERSON), a VERSÁTIL ESTRUTURAS EM ALUMÍNIO EIRELLI.

5.1.3.7. Por fim, quanto **(7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI** (vulgo: *LUANA*), mostra-se pessoa que goza de alta confiança da organização criminosa sob investigação.

Contribui ativamente para empreitada, ao procurar e locar chácara na região metropolitana de Curitiba, não se olvidando do pleno conhecimento das intenções criminosas, ao externar preocupação relacionada à distância, aos pedágio existentes, à presença de caseiro e à possibilidade de utilizar método de pagamento não rastreável, tudo para garantir a clandestinidade e o sucesso do plano.

Destaca-se que suas ações confirmam a intenção da realização do sequestro da Autoridade Pública, pois restou claro que a organização criminosa estava a procura de um local que servisse como *cativoiro* e também como base para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

os demais integrantes da organização.

5.1.8. Sem deslustramento às manifestações do Ministério Público Federal dos eventos 5.1 e 10.1, entendo também pela decretação da **prisão preventiva de (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERRI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI**, por, durante as investigações, ter restado comprovado que possuem pleno conhecimento de que está sendo executado plano delituoso contra um Senador da República e que, deliberadamente, contribuem para o sucesso da empreitada.

Nesse ponto, importante ressaltar o entendimento de que "*Impor ou não cautelas pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial*" (STJ - RHC: 145225 RO 2021/0097859-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022).

Do periculum libertatis

5.1.4. O *periculum libertatis* pode ser compreendido como o perigo concreto que a permanência do sujeito em liberdade pode trazer para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade da lei penal e/ou para a segurança social.

Entende-se por garantia da ordem pública o *risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Ou seja, a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente* (BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Manual de Processo Penal.*, Volume único. 7. ed. rev., ampl. e atual Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 991).

A participação em organização criminosa visando o sequestro de um Senador da República, determinado com o único propósito de acuar o Estado, já demonstra os riscos que os investigados representam para a sociedade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Nesse ponto:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA, CONDIÇÕES PESSOAIS DO AVERIGUADO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal admite como fundamento para o decreto de prisão preventiva “a periculosidade do agravante, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi na prática do crime” (RHC 150.311/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 150570 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)

Como visto, as investigações giram em torno de ações da maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital - PCC, visando o cometimento de atentado contra o senador Sergio Moro e sua família.

É sabido que o senador Sergio Moro alçou notoriedade pelo combate ao crime organizado ainda quando exercia o cargo de juiz federal, à frente da *Operação Lava Jato*.

Posteriormente, quando ocupava o cargo de ministro da Justiça, o senador foi o responsável pela edição da Portaria n.157, de 12 de fevereiro de 2019, que estabeleceu regras mais rigorosas aos presos em presídios federais de segurança máxima, determinando que as visitas sociais estariam restritas ao parlatório e à videoconferência, e não mais em pátio de visitação.

Na sequência, tal portaria foi objeto da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que implementou definitivamente o parlatório e outras medidas restritivas aos presos no sistema prisional federal, criando, assim, grande dificuldade aos líderes de grupos criminosos para comandar seus negócios ilícitos de dentro da prisão.

Ademais, a ADPF 518-DF, que questionava a Portaria n.157/2019, foi recentemente julgada *prejudicada* pelo Supremo Tribunal Federal, o que certamente acirrará os ânimos das facções criminosas contra o Estado.

Desse modo, é possível aventar que um atentado contra a integridade do senador Sergio Moro está sendo preparado pelo Primeiro Comando da Capital - PCC a fim de demonstrar poder e causar temor ao Estado, como forma de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

supostamente diminuir a alegada *opressão* sofrida pela facção dentro do Sistema Prisional Federal.

Nesse ponto, interesse trazer em tela trechos matéria jornalística do *Jornal Metrópoles*⁷, o qual veiculou entrevista com o promotor de Justiça Lincoln Gakiya, integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado de São Paulo (Gaeco/SP). O Promotor de Justiça acompanha há muitos anos a movimentação dos faccionados e explicou como as ordens são repassadas de dentro do estabelecimento prisional, sendo que daí se extrai o risco de possibilitar a volta das visitas íntimas, bem como ressalta que a execução de servidores determinada pela cúpula do PCC não é uma exceção, mas uma prática sangrenta que se repete ao longo dos últimos anos:

(...)

Conversas cifradas

Gakiya analisa o cenário de caos e terror que pode se instalar dentro e fora dos presídios federais caso as visitas íntimas beneficiem detentos de alta periculosidade que ocupam celas nos presídios federais. “Acredito que o Supremo Tribunal Federal (STF) deve apreciar esse caso com muito cuidado e sabendo que é uma situação de excepcionalidade, pois envolve parcela ínfima de presos no Brasil que não terão esse benefício”, disse.

Mesmo isolados por imposição do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), ordens e orientações saem de dentro dos presídios e chegam aos ouvidos dos soldados do PCC. Em conversas monitoradas em um parlatório e mesmo separados por um vidro de grande espessura, os recados são transmitidos de forma cifrada.

As autoridades descobriram que os criminosos do PCC escolheram as siglas das duas maiores Cortes do país para disfarçar ordens de execuções e sequestros. O código “STF” seria a denominação para Marcola saber em que pé estão os planos para resgatá-lo. Quando os criminosos falavam em “STJ”, queriam transmitir ordens para ataques contra pessoas consideradas inimigas, a realização de sequestros ou assassinatos contra os alvos previamente definidos. “Tal situação é extremamente grave. Mesmo sendo monitorados e isolados, esses faccionados conseguem passar recados. Imagine com a autorização para visitas íntimas”, finalizou o promotor do Gaeco.

Servidores na mira

Por questões de segurança e para não atrapalhar as investigações, o promotor não revela quais alvos estão na mira da facção criminosa. No entanto, Gakiya ressalta que a execução de servidores determinada pela cúpula do PCC não é uma exceção, mas uma prática sangrenta que se repete ao longo dos últimos anos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

O promotor lembrou do assassinato do juiz-corregedor de Presidente Prudente, Antônio José Machado Dias, morto a tiros em 14 de março de 2003. O plano do PCC para matar o magistrado, responsável por cuidar dos processos de execução criminal dos chefes da maior facção criminosa do país, começou a ser traçado no início de 2003.

Adilson Daghia, o Ferrugem; Reinaldo Teixeira dos Santos, o Funchal; e Ronaldo Dias, o Chocolate, executaram o juiz. Todos foram presos; e os mandantes, identificados. Funchal foi condenado a 66 anos de prisão; Ferrugem, a 52 anos; e Chocolate, a 47 anos. A pena para Marcola e Júlio César Guedes de Moraes, o Carambola, foi de 29 anos cada.

Outros casos

Em períodos mais recentes, como noticiado pela imprensa do país inteiro, o PCC passou a planejar e colocar em prática emboscadas e assassinatos contra agentes federais de execuções penais. Em 2016, Alex Belarmino de Souza foi assassinado aos 36 anos a caminho do trabalho, em Cascavel, no Paraná. Segundo as investigações da Polícia Federal, o servidor foi morto em uma emboscada e recebeu 23 tiros. Ele trabalhava na penitenciária federal de Catanduvas.

No ano seguinte, mais dois servidores foram executados após receberem “salve” enviado pelos líderes da facção criminosa. Em 12 de abril, o agente Henry Charles Gama Filho foi morto a tiros em um bar em Mossoró (RN), cidade onde se localiza um presídio federal. Em 25 de maio, Melissa Almeida, psicóloga do presídio federal de Catanduvas (PR), foi atingida com dois tiros de fuzil na cabeça em frente a seu condomínio residencial, em Cascavel.

O promotor afirmou que mortes de servidores e autoridades dificilmente ocorrem sem o conhecimento dos integrantes da cúpula do PCC. “A morte do juiz em 2003 foi determinada por Marcola, quando ele estava preso em São Paulo”, explicou o Gakiya.

Importante ressaltar que os dados levantados pela Autoridade Policial nestes autos denotaram a adoção do modo de operação da facção muito semelhante àqueles observados nos homicídios de Alex Belarmino Almeida Silva e Melissa de Almeida Araújo, agentes penitenciários federais lotados na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, mencionados na reportagem acima.

A apuração de tais crimes demonstrou que a ordem de execução para o assassinato dos dois foi determinada por membro da alta hierarquia do Primeiro Comando da Capital - PCC que estava custodiado dentro do Sistema Prisional Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Após alguns meses de planejamento, no dia 02/09/2016, o agente penitenciário federal Alex Belarmino Almeida Silva foi assassinado enquanto se deslocava para o trabalho. Os criminosos dispararam pelo menos 18 (dezoito) tiros contra a vítima

De forma muito semelhante, poucos meses depois, em 25/05/2017, a psicóloga da Penitenciária, Melissa de Almeida Araújo, também foi alvo do crime organizado e foi brutalmente assassinada com diversos disparos de arma de fogo direcionados a seu rosto, após ter sido surpreendida enquanto chegava em casa com seu marido e filho.

Para o sucesso dos planos, constatou-se que imóveis foram alugados nas proximidades de possíveis alvos do crime, foram feitas vigilâncias e estudos sobre a rotina dos agentes penitenciários federais que poderiam ser mortos, bem como foram utilizados diversos carros na prática do crime, incluindo veículos receptados para o cometimento do delito, armas de alto poder ofensivo e com uso restrito, além de diversos documentos falsificados. Sabe-se, assim, que os delitos supracitados foram cometidos mediante organização, planejamento e envolvendo grande estrutura logística, com destaque de muitos recursos - **exatamente como observado no caso dos autos.**

Veja-se que em apenas uma prestação de contas analisada pela equipe policial foram descritos gastos que somaram mais de **meio milhão de reais.**

Reforça-se que diversas imagens de prestações de contas, com a descrição dos valores empregados na consecução do plano delituoso, denotam o **grande investimento financeiro já realizado** pelo grupo criminoso que se pretende dismantelar, o que reforça a conclusão de que a manutenção da liberdade dos investigados citados representa alto risco à ordem social, sendo certo que não cessaram suas atividades até obterem o retorno de todos os esforços empregados.

Assim, a desarticulação da organização criminosa subsume-se ao requisito da garantia da ordem pública, sendo a finalidade precípua do deferimento dos pedidos de prisão preventiva.

Nesse ponto, já restou assentado que *"a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009; 2ª T., HC 108049, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19/03/2013).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

No mesmo sentido, tem-se recente decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO AIRLINE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar “organização criminosa que se mantém ativa e operando nas dependências do Aeroporto de Viracopos promovendo a inserção de grande quantidade de cocaína ocultadas em aeronaves com destino a Europa”. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar; caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Ordem denegada. (HC 698.095/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

Observo, ainda, que JANEFERSON e CLAUDINEI ostentam antecedentes criminais (evento 1, BOL_REG_OCORR_POL6 e evento 1, BOL_REG_OCORR_POL7). A jurisprudência do STF é no sentido de que “a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública” (HC n. 104.699/SP, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/11/10 e HC n. 103.107/MT, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 29/11/10).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

No que tange à contemporaneidade da medida, não se trata simplesmente de considerar a distância temporal entre a data do fato e a data da decretação da prisão, mas sim entre os motivos ensejadores da custódia e a data da decretação da medida extrema, ou seja, se, mesmo com o decurso do tempo, estes permanecem. Segundo o STF, a *"aferação da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa"* (Precedente STF: Habeas Corpus n. 143.333 - PR, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12/04/2018, publicado no DJ em 21/03/2019).

No caso, tem-se claro que a empreitada conduzida pela organização criminosa está em plena atividade.

Veem-se, portanto, preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 311 e 312 Código de Processo Penal para o decreto da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo que, tendo em vista a **gravidade** dos fatos sob investigação, tem-se claro que as demais medidas restritivas diversas da prisão não se mostram suficientes para coibir a prática delitiva.

Nesses termos, tendo em vista a magnitude das atividades ilícitas investigadas, impõe-se a segregação de seus principais integrantes para a desarticulação do grupo criminoso e a atenuação dos atos ilícitos operados, tudo levando a crer que não cessarão suas atividades criminosas, senão com a intervenção Estatal.

5.1.5. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 312, *caput*, e artigo 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de: (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*; (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS, vulgos *NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS*; (3) HERICK DA SILVA SOARES, vulgos *SONATA/FALA*; (4) FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo *FRANK*; (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERRI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI.

5.1.5.1. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor de (1) JANEFERSON APARECIDO MARIANO GOMES, vulgos *NEFO, NF, DAVI, ARTHUR, DODGE*; (2) CLAUDINEI GOMES CARIAS,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

vulgos NEI / CARRO SEM MOTO LEGUAS; (3) HERICK DA SILVA SOARES, vulgos SONATA/FALA; (4) FRANKILIN DA SILVA CORREA, vulgo FRANK; (5) ALINE MARIA PAIXÃO; (6) ALINE ARNDT FERREI; e (7) CINTIA APARECIDA PINHEIRO MELESQUI, com validade de 20 anos (artigo 109, I, do Código Penal)

5.1.6. Quanto aos investigados **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO; (9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO, vulgo GUINHO; (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID,** entendo não ser o caso de decretar prisão preventiva, medida sabidamente gravosa e sem prazo determinado, pois os indícios da participação de tais faccionados na consecução da empreitada criminosa não estão presentes, por ora, na mesma medida quanto àqueles relacionados aos investigados elencados no item 5.1.3. desta decisão - de modo que, por *proporcionalidade*, é de se acatar o pedido subsidiário da Autoridade Policial quanto à prisão temporária, conforme se analisará a seguir.

5.1.7. Por fim, cumpre ressaltar que não se olvida de que as demais investigadas possuem envolvimento com a organização criminosa - há indícios de que **(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES** possui familiares próximos (irmãos e marido) vinculados ao PCC, além de chamar atenção o fato de que o veículo MERCEZ-BENS, placas ASL-0450, foi transferido para o pai de HEMELLY no início de fevereiro de 2023, sendo que tal automóvel (destaca-se, *blindado*) foi utilizado por **JANEFERSON** quando esteve nesta Capital; **(13) OSCALINA LIMA GRACIOTE** é proprietária empresas de “fachada”, muito provavelmente utilizadas para dissimulação de recursos de origem ilícita a mando de **JANEFERSON**; e **(14) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA** mostra-se operadora financeira de **CLAUDINEI**, além de realizar a guarda de dados a mando dele. No entanto, pelos indícios angariados até o momento, não é possível inferir que tais investigadas tinham conhecimento da execução do crime contra o senador Sergio Moro e que contribuíram *diretamente* para a empreitada.

Assim, no caso em apreço, não resta satisfeito o outro requisito necessário para a decretação da prisão preventiva que é o *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade dos agentes).

Convém salientar que com o advento de mudanças no Código de Processo Penal firmou-se a ideia de que *'a prisão cautelar deve ocupar sua posição de extrema ratio da ultima ratio'* (GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (coords.)). Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 26). Extrai-se que no ordenamento jurídico brasileiro a liberdade do indivíduo é a regra e a prisão processual, exceção.

Dessa forma, embora as investigações tenham apontado para a atuação de articulada organização criminosa, **por ora** não há elementos que indiquem que tais investigadas ocupem posição hierárquica relevante no esquema delituoso, de modo que sua liberdade **atualmente** não representa perigo à ordem pública.

Em que pese haver indícios de seu envolvimento, a Autoridade Policial não trouxe qualquer elemento nos autos que possa indicar que a prisão, **mesmo que temporária**, das referidas investigadas, possa beneficiar a deflagração a fim de evitar a destruição de provas e coação de testemunhas.

Ou seja, não há nenhuma circunstância fática declinada que justifique a imprescindibilidade da restrição da liberdade de tais acusadas, **ainda que temporariamente**, para o prosseguimento das investigações.

5.1.7.1. Assim, **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva e de prisão temporária em relação às investigadas **(12) HEMILLY ADRIANE MATHIAS ABRANTES, (13) OSCALINA LIMA GRACIOTE e (14) ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA.**

5.1.7.2. Havendo novos elementos que venham a demonstrar situação que justifique a decretação de medidas cautelares às investigadas, **nada obsta que o pedido seja reiterado pela Autoridade Policial**, não se olvidando, também, que caberá prisão em flagrante caso sejam encontrados objetos ou outro elemento que demonstrem a prática de crimes (em situação de flagrância), durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão domiciliar.

5.2. Da prisão temporária

Quanto aos requisitos legais, tem-se que a prisão temporária está regulamentada na Lei n. 7.960/89, a qual, em seu artigo 1º, prevê seguintes hipóteses de cabimento:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

(...)

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

(...)

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Cumpre anotar que a prisão temporária cabe ainda ao crime de associação criminosa, pelo princípio da continuidade normativo-típica, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (Manuel de Processo Penal: volume único, 5.ed. 2017, p. 1008): “*Por consequência, por força do princípio da continuidade normativo-típica, o art. 1º, III, “l”, da Lei nº 7.960/89, continua válido. Todavia, onde se lê “quadrilha ou bando”, deverá se ler, a partir da vigência da Lei nº 12.850/13, “associação criminosa”.*”

Sobre o cabimento da prisão temporária e sua diferenciação da prisão preventiva, o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor:

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar, cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei n.º 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "tem por única finalidade legítima a necessidade



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008).

4. "O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008).

(STJ, HC 201400110481 - HABEAS CORPUS 286981, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJE de 01/07/2014).

A par disso, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que essa espécie de prisão só tem cabimento quando: **(i)** for imprescindível para as investigações do inquérito policial; **(ii)** houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; **(iii)** for justificada em fatos novos ou contemporâneos; **(iv)** for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e **(v)** não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022).

Registre-se, portanto, que o escopo da prisão temporária é assegurar a atividade investigativa do Estado, vale dizer, seu cabimento tem lugar nas hipóteses em que se verifica um perigo concreto de que as pessoas investigadas, permanecendo em liberdade, possam interferir na atuação da polícia judiciária.

E justamente daí que se extrai a necessidade de acatar o pedido subsidiário da Autoridade Policial quanto à decretação da prisão temporária dos investigados: **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO; (9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO, vulgo GUINHO; (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID.**

5.2.1. No caso, a medida mostra-se imprescindível às investigações, dada a **proeminência e relevância** das pessoas acima nominadas dentro do grupo criminoso, bem como a indispensabilidade de sua atuação para consecução dos fins ilícitos pretendidos pela organização criminosa.

PATRICK, vulgo FORJADO, é integrante da "Sintonia Final", apontado atualmente como um dos líderes do PCC nas ruas⁸; VALTER, vulgo GUINHO, está diretamente vinculado ao traficante GILBERTO, vulgo FUMINHO,

5012945-28.2023.4.04.7000

700013705659.V250



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

um dos maiores fornecedores de drogas para o PCC, além de ser apontado como o responsável por planejar um ousado plano de resgate de MARCOLA, que envolvia o uso de aeronaves, blindados e metralhadoras; **REGINALDO, vulgo RE**, é apontado como integrante das “equipes” do PCC voltadas para os grandes assaltos de bancos e ataques contra a polícia; **SIDNEY, vulgo EL SID/CID**, também considerado um dos principais líderes da facção.

Verifica-se, portanto, que se tratam de investigados com grande influência dentro do PCC, reconhecidos pelo uso de meios violentos para consecução de seus interesses. Desse modo, a decretação da prisão temporária vem a evitar a destruição de provas, coação e até mesmo homicídio de testemunhas, bem como a impedir a fuga dos envolvidos, além de auxiliar a colheita de provas e interromper a continuidade das práticas delitivas.

Com efeito, os levantamentos realizados pela Autoridade Policial indicam ser possível que ainda mais faccionados façam parte, direta ou indiretamente, da prática delitiva, de modo que um alerta emitido pelo alto escalão do PCC certamente culminará na extinção de provas necessárias ao completo deslinde do feito.

Em casos como o presente, a decretação da prisão temporária tem como escopo assegurar não apenas os fundamentos elencados no art. 1º da Lei n. 7.960/89, mas também possibilitar o êxito da deflagração da operação policial.

5.2.2. Ademais, existem fundadas razões de autoria dos investigados no crime de organização criminosa em questão.

O afastamento do sigilo telemático deferido nos autos permitiu observar imagens nas quais os investigados supracitados aparecem em reuniões/videoconferências com **JANEFERSON**. Sendo de suma importância à facção criminosa, com a destinação de vultosos recursos financeiros e humanos, é possível inferir que, na ocasião, tratavam da "missão" delegada a **JANEFERSON** e que dela possuem pleno conhecimento.

Destaco, ainda, que dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações.

5.2.3. Quanto à contemporaneidade dos fatos, todos os indícios apontam que a empreitada criminosa continua sendo conduzida.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5.2.4. Os fatos investigados são de extrema gravidade, sendo que o êxito da empreitada criminosa comprometerá a paz pública e o próprio funcionamento do Estado.

Quanto às circunstâncias pessoais dos investigados, como já referido na fundamentação desta decisão, tratam-se de integrantes do mais alto escalão do PCC, facção criminosa de elevada periculosidade, com atuação em boa parte do território nacional, consoante indícios até agora colhidos, o que reforça a necessidade da medida.

5.2.5. Por todo o exposto, tenho que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se, neste momento, inadequadas e completamente ineficazes para garantir o trâmite eficiente desta investigação criminal.

Ademais, na sua tarefa de restauração da ordem social, é dever do Estado fazer uso das medidas possíveis, dentro da lei, para adequada responsabilização dos envolvidos em infrações penais de tamanha gravidade.

É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

*(...) Com efeito, nenhuma atividade regular do exercício do Poder Público pode ser descurada ou ter subestimada a sua utilidade, sobretudo, quando se tratar de funções típicas do Estado, que vem a ser precisamente a atuação do Poder Judiciário. Quaisquer condutas que tendam a impedir ou a embaraçar a sua atuação devem ser coartadas. Obviamente, não se está aqui a defender uma funcionalização desmedida do processo penal, de tal modo que a preocupação com a sua efetividade supere quaisquer das garantias individuais. Em absoluto. A realização cotidiana da Justiça criminal somente será legítima se observadas todas as garantias individuais, pressuposto, aliás, do devido processo legal. **O que estamos a afirmar é que quando houver risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo, por ato imputável ao acusado, o Estado poderá adotar medidas tendentes a superar tais obstáculos, ainda que com o recurso à sua inerente coercibilidade.** (...) OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização do processo penal: Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011. Disponível em: www.amdepol.org/arquivos/reforma_do_CPP.pdf, acesso em 19/02/2018.*

Desse modo, considerando que a medida reputa-se imprescindível no caso em tela, pois os fatos indicam que não há outros meios para prosseguimento eficaz da investigação criminal, nos termos da representação policial (evento 7, OFIC1), deve ser parcialmente deferido o pedido de prisão temporária.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

5.2.6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.º, inciso I, e inciso III, alínea 'I', da Lei n.º 7.960/1989, **DECRETO a prisão temporária** dos seguintes investigados: **(8) PATRICK UELINTON SALOMÃO, vulgo FORJADO; (9) VALTER LIMA DO NASCIMENTO, vulgo GUINHO; (10) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo RE; e (11) SIDNEY RODRIGO APARECIDO PIOVESAN, vulgo EL SID/CID**

5.2.7. A prisão terá o prazo inicial de 5 (cinco) dias (art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 7.960/1989), o qual poderá ser prorrogado por igual período em caso de comprovada necessidade.

Eventual pedido de prorrogação do prazo da prisão temporária deverá ser apresentado de forma fundamentada ainda durante o curso do prazo inicialmente concedido.

5.2.8. Fica a Autoridade Policial autorizada a soltar os investigados presos temporariamente, antes do decurso do prazo fixado nos mandados de prisão e independentemente da expedição de alvarás de soltura (Lei 7.960/89 art.2º §7º), desde que o tempo em que mantidos sob custódia tenha sido suficiente para coletar e avaliar as provas e elementos reunidos com a deflagração da operação, assim como para formar convicção sobre eventual necessidade da conversão da medida em prisão preventiva.

5.2.9. Decorrido o prazo de cinco dias da detenção, os presos deverão ser postos imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva ou se a prisão temporária houver sido prorrogada.

6. Determinações finais

6.1. A fim de assegurar a efetividade das diligências, determino que os mandados de prisão sejam expedidos em caráter restrito. As ordens prisionais só serão incluídas no BNMP do CNJ após seu cumprimento, ou quando afastado esse caráter restrito por decisão judicial.

Caso frustrada a execução imediata das prisões, deve a autoridade policial registrar a ordem prisional nos sistemas informatizados de procurados e impedidos, especialmente para alertar o controle migratório nas fronteiras, notadamente em portos e aeroportos.

6.2. Em razão da possível necessidade da realização de audiências de custódia de todos os cidadãos que restarem presos em decorrência do cumprimento dos mandados aqui expedidos (STF, Rcl 29.303), requisito à Autoridade Policial



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

que, logo que efetuadas as prisões, comunique-as imediatamente a este Juízo, informando o local de custódia de cada preso.

6.3. Mantenho o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos do processo até o cumprimento de todas as ordens expedidas.

6.3.1. Diante do caráter sigiloso deste procedimento, fica expressamente proibida a divulgação, a quem quer que seja, do conteúdo das diligências a serem realizadas, **sob pena de responsabilização criminal.**

6.3.2. Conforme inteligência da Súmula Vinculante n.º 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (grifei: "*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*"), **não será concedida vista dos autos enquanto houver diligências policiais em andamento.**

6.3.3. Efetivadas as medidas (sendo informado que todas as diligências estão cumpridas), tendo em vista a gravidade dos fatos aqui apurados, **intime-se a Autoridade Policial,** pelo meio mais expedito, para que diga se o sigilo faz-se ainda necessário para preservar as investigações, voltando os autos conclusos para deliberar sobre eventual rebaixamento do nível de sigilo deste processo eletrônico e dos autos correlacionados.

6.4. Em atenção ao artigo 20 do Código de Processo Penal, e presente a necessidade de convivência harmônica do direito à intimidade dos investigados com o interesse da sociedade, a Autoridade Policial deverá, no cumprimento dos mandados e na eventual divulgação das diligências, proceder com cautela e discrição compatíveis com o estágio investigatório em que levada a efeito a medida.

7. Intime-se o MPF, eletronicamente, com urgência.

8. Dê-se ciência à Autoridade Policial, eletronicamente, com urgência.

9. Tudo expedido pela Secretaria deste Juízo, aguarde-se o cumprimento das ordens, pela Autoridade Policial.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

700013705659v250 e do código CRC **afe005f2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 21/3/2023, às 10:39:30

-
1. <https://www.folhadelondrina.com.br/politica/sergio-moro-vota-pela-manha-em-curitiba-3222579e.html?d=1> - acessado em 17/03/2023.
 2. <https://revistaforum.com.br/brasil/sudeste/2022/9/22/pcc-planeja-ataques-autoridades-durante-as-eleies-em-sp-123715.html> - acessado em 17/03/2023.
 3. <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/procurados/paginas/14-fuminho.pdf> - acessado em 17/03/2023.
 4. <https://www.metropoles.com/sao-paulo/policia-sp/rota-prende-trafficante-que-estava-entre-os-mais-procurados-de-sp> - acessado em 17/03/2023.
 5. <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2508200312.htm> - acessado em 17/03/2023.
 6. <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/videos/um-dos-principais-chefes-do-pcc-e-solto-mesmo-com-ordem-judicial-para-continuar-presos-12092022> - acessado em 17/03/2023.
 7. <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/pela-volta-de-visitas-intimas-em-presidios-federais-facciao-contrata-advogados-e-financia-ong> - acessado em 16/03/2023.
 8. <https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2022/05/06/apos-exclusao-de-tuta-pcc-decide-substituir-o-numero-1-da-facciao-nas-ruas.htm> - acessado em 19/03/2023.

5012945-28.2023.4.04.7000

700013705659.V250